

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711046-12.2019.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	-
AGRAVADO(S)	
Relatora	Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU
Acórdão Nº	1217470

EMENTA

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu

Número do processo: 0711046-12.2019.8.07.0000
 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE:
 AGRAVADO:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. ÚNICO IMÓVEL. RESIDÊNCIA FAMILIAR. NÃO COMPROVADOS. ARTIGO 3º DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

1. Para que um imóvel seja caracterizado como bem de família e receba a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, necessária a comprovação de que sirva efetivamente de residência à entidade familiar, bem assim

de que seja o único imóvel de sua propriedade, não se encontrando, ainda, nas exceções previstas no art. 3º do referido regramento.

2. Além de não ter sido comprovada a utilização do bem penhorado para moradia familiar, o fato de se tratar de indenização decorrente do estupro cometido pelo agravante em sua filha/agravada pode afastar eventual impenhorabilidade do imóvel, nos termos do artigo 3º da Lei 8.009/90, o que deve ser debatido nos autos de origem.

3. Revela-se prudente a manutenção da penhora do bem, diante da ausência de prova de se tratar de bem de família e da possibilidade de encontrar-se excepcionada a proteção legal ao bem em questão.

4. Ausentes os requisitos necessários para que o imóvel seja configurado como bem de família, não há que se falar em proteção legal ao bem.

5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora, ALVARO CIARLINI - 1º Vogal e GILBERTO DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora , em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Novembro de 2019

Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

Relatora

RELATÓRIO

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu

Número do processo: 0711046-12.2019.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE:

AGRAVADO: HELENE HELENA DE FREITAS CORDEIRO

AGRAVADO:

DE FREITAS SODRE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por _____ (agravante/executado) contra a decisão interlocutória (ID 9341565 - pág. 56/58) proferida em sede de cumprimento de sentença movido por _____ (agravado/exequente), que manteve a penhora sobre bem imóvel indicado pelo exequente, nos seguintes termos:

opôs impugnação à penhora do imóvel de fl. 420, alegando a impenhorabilidade do bem de família. Requer, pois, a desconstituição da penhora.

A impugnada manifestou-se às fls. 446/447.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora, por alegada impenhorabilidade.

No que concerne à impenhorabilidade do bem familiar, ressalta-se que a Lei nº 8009/90, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família destina seus dispositivos à proteção da família, o que faz de forma expressa, fazendo, sempre, referência ao imóvel destinado à residência do casal ou de entidade familiar.

Releva transcrever, neste passo, o que dispõe o art. 1º do enfocado diploma legal:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Também o art. 5º e seu parágrafo único, da mesma lei, fazem referência ao casal e à entidade familiar, verbis:

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

A referência é constante, assim, no sentido de abranger-se, com a proteção legal a família ou entidade equiparada.

Assim, é imperioso, quando se invoca a proteção legal referida, demonstrar-se, não só que o imóvel é o único que possui o devedor, mas, também, que é destinado à residência familiar.

O impugnante, no entanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel penhorado é o único que possui, tampouco que nele reside com a sua família. Pelo contrário, juntou documento que comprova que não reside no imóvel objeto da penhora.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça inclina-se no sentido de que a caracterização de um imóvel como bem de família, recebendo a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, decorre da comprovação de que sirva efetivamente de residência à entidade familiar, bem assim de que seja o único imóvel de sua propriedade, não sendo bastante a simples alegação.

2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Unânime.

(Acórdão n.883486, 20150020092975AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 05/08/2015. Pág.: 172)".

Quanto à alegação de que o imóvel pertenceria à TERRACAP, sem razão o impugnante, já que a CODHAB informou, à fl. 413, que o imóvel é de propriedade do executado.

Dessa maneira, REJEITO a presente impugnação, para manter a penhora do imóvel de fl. 402.

Desnecessária a intimação de Márcia, antigo cônjuge do executado à época da contemplação, tendo em vista que o próprio executado informou em sua petição (fl. 446) que é divorciado.

Preclusa a presente decisão, designe-se data para hasta pública. (grifou-se)

Em suas razões recursais (ID 9341551), o agravante/executado informa que o bem penhorado é seu único imóvel residencial e que merece reforma a decisão do magistrado *a quo* que rejeitou seu pedido de exclusão de sua penhora por se tratar de bem de família.

Aduz que questionou a ilegalidade da penhora, mas que o magistrado determinou o prosseguimento do feito, por entender que não há provas acerca da alegada impenhorabilidade do imóvel e de que o bem penhorado seria o único de sua titularidade.

Assevera que *"conta com 60 anos de idade, foi exonerado do seu cargo em decorrência de condenação criminal e em razão de sua idade não consegue arrumar emprego. Assim, reside no fundo de imóvel de casa de familiares para poder alugar o seu imóvel e dele tirar o seu sustento"* (ID 9341551 - pág. 7.).

Requer, ao final, a concessão de gratuidade de justiça e de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada, a fim de que o bem imóvel penhorado não seja avaliado e expropriado. No mérito, postula a reforma da decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem.

Sem preparo.

Deferi a gratuidade de justiça requerida e indeferi a liminar postulada, conforme decisão de ID 9615891.

Contrarrazões apresentadas (ID 10072299

É o relatório.

MARIA DE LOURDES ABREU

Desembargadora

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu

Número do processo: 0711046-12.2019.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE

AGRAVADO:

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por (agravante/executado) contra a decisão interlocutória (ID 9341565 - pág. 56/58) proferida em sede de cumprimento de sentença movido por (agravado/exequente), que manteve a penhora sobre bem imóvel indicado pelo exequente, nos seguintes termos:

ALAN CARLOS SODRÉ opôs impugnação à penhora do imóvel de fl. 420, alegando a impenhorabilidade do bem de família. Requer, pois, a desconstituição da penhora.

A impugnada manifestou-se às fls. 446/447.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora, por alegada impenhorabilidade.

No que concerne à impenhorabilidade do bem familiar, ressalta-se que a Lei nº 8009/90, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família destina seus dispositivos à proteção da família, o que faz de forma expressa, fazendo, sempre, referência ao imóvel destinado à residência do casal ou de entidade familiar.

Releva transcrever, neste passo, o que dispõe o art. 1º do enfocado diploma legal:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Também o art. 5º e seu parágrafo único, da mesma lei, fazem referência ao casal e à entidade familiar, verbis:

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

A referência é constante, assim, no sentido de abranger-se, com a proteção legal a família ou entidade equiparada.

Assim, é imperioso, quando se invoca a proteção legal referida, demonstrar-se, não só que o imóvel é o único que possui o devedor, mas, também, que é destinado à residência familiar.

O impugnante, no entanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel penhorado é o único que possui, tampouco que nele reside com a sua família. Pelo contrário, juntou documento que comprova que não reside no imóvel objeto da penhora.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça inclina-se no sentido de que a caracterização de um imóvel como bem de família, recebendo a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, decorre da comprovação de que sirva efetivamente de residência à entidade familiar, bem assim de que seja o único imóvel de sua propriedade, não sendo bastante a simples alegação.

2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Unânime.

(Acórdão n.883486, 20150020092975AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 05/08/2015. Pág.: 172)".

Quanto à alegação de que o imóvel pertenceria à TERRACAP, sem razão o impugnante, já que a CODHAB informou, à fl. 413, que o imóvel é de propriedade do executado.

Dessa maneira, REJEITO a presente impugnação, para manter a penhora do imóvel de fl. 402.

Desnecessária a intimação de Márcia, antigo cônjuge do executado à época da contemplação, tendo em vista que o próprio executado informou em sua petição (fl. 446) que é divorciado.

Preclusa a presente decisão, designe-se data para hasta pública. (grifou-se)

Em suas razões recursais (ID 9341551), o agravante/executado informa que o bem penhorado é seu único imóvel residencial e que merece reforma a decisão do magistrado *a quo* que rejeitou seu pedido de exclusão de sua penhora por se tratar de bem de família.

Aduz que questionou a ilegalidade da penhora perante o juízo *a quo*, mas que o magistrado determinou o prosseguimento do feito, por entender que não há provas acerca da alegada impenhorabilidade do imóvel e de que o bem penhorado seria o único de sua titularidade.

Assevera que *"conta com 60 anos de idade, foi exonerado do seu cargo em decorrência de condenação criminal e em razão de sua idade não consegue arrumar emprego. Assim, reside no fundo de imóvel de casa de familiares para poder alugar o seu imóvel e dele tirar o seu sustento"* (ID 9341551 - pág. 7).

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada, a fim de que o bem imóvel penhorado não seja avaliado e expropriado. No mérito, postula a reforma da decisão agravada para que seja desconstituída a penhora do bem.

Sem razão, contudo.

Acerca do bem de família, dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, **salvo nas hipóteses previstas nesta lei.** (grifou-se)*

Por sua vez, o artigo 3º da supracitada lei prescreve algumas exceções à garantia da impenhorabilidade do bem de família, veja-se:

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo se movido:***

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

***III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;** (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)*

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

*VI - por ter sido adquirido com produto de crime **ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.***

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

*Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar **para moradia permanente**. (destacou-se)*

Dessa forma, tem-se que, para que um imóvel seja caracterizado como bem de família e receba a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, necessária a comprovação de que sirva efetivamente de residência à entidade familiar, bem assim de que seja o único imóvel de sua propriedade, não se encontrando, ainda, nas exceções previstas no art. 3º do referido regramento.

Ao compulsar os autos, contata-se que o agravante não comprovou que reside no imóvel penhorado e que ele seja o único de sua propriedade, razão pela qual o magistrado manteve, com acerto, sua penhora.

Ademais, insta ressaltar que se trata de execução/cumprimento de sentença decorrente de indenização por danos morais em razão de o agravante ter sido condenado, com decisão transitada em julgado, pela prática do crime de estupro de sua filha, ora agravada, à época, menor de idade.

Ademais, ao que tudo indica, o agravante vem se desfazendo de todos os bens de sua propriedade e, somado a este fato, alega, sem comprovação, que o imóvel penhorado, que se encontra

locado e não é utilizado para sua moradia, é bem de família, o que atenta contra o princípio da boa-fé.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. MORADIA NÃO COMPROVADA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem de família visa prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, ex vi do artigo 1º, inciso III, e o direito social à moradia, disposto no artigo 6º, ambos da Constituição Federal. 2. A parte que alega que o imóvel levado a constrição judicial é impenhorável por se tratar de bem de família, incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, trazendo aos autos elementos que demonstrem que é destinado à moradia da entidade familiar, sem os quais não se tem como aplicar os benefícios da Lei nº 8.009/90. 3. Recurso improvido. Decisão que rejeita a impugnação à penhora mantida.

(Acórdão 1136901, 07077250320188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANTERIOR CONDENAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OCULTAÇÃO DE BENS. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial é caracterizado como bem de família quando for o único pertencente ao devedor e nele ele e/ou sua família residem. Inexistindo prova efetiva de que o imóvel é o único que possui e que nele reside com sua família, a constrição deve ser mantida. A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei nº 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio. Tendo sido o devedor originário condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão da não indicação de bens à penhora, deve ser afastada a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar ou premiar a atuação de devedores em descompasso com a boa-fé objetiva.

(Acórdão 1195326, 07073688620198070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2019, publicado no DJE: 28/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destacou-se)

Neste contexto, além de não terem sido comprovados os requisitos necessários para que o imóvel seja considerado bem de família, entendo que, em tese, o fato de se tratar de indenização decorrente do estupro cometido pelo agravante em sua filha/agravada, pode, inclusive, afastar eventual impenhorabilidade do imóvel, nos termos do artigo 3º da Lei 8.009/90, o que deve ser debatido nos autos de origem.

Dessa forma, revela-se prudente a manutenção da penhora do bem, diante da ausência de prova de se tratar de bem de família e da possibilidade de encontrar-se excepcionada a proteção legal ao bem em questão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e a ele **NEGO PROVIMENTO** para manter incólume a decisão hostilizada.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: **MARIA DE LOURDES ABREU**

27/11/2019 14:45:10

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12855762



1911271445105420000001252995

IMPRIMIR

GERAR PDF